

Anexo IV

COMENTÁRIO GERAL Nº 6 (1995)^{1*}

Os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas idosas

1. Introdução

1. A população mundial está envelhecendo a uma taxa constante e bastante espetacular. O número total de pessoas com 60 anos ou mais aumentou de 200 milhões em 1950 para 400 milhões em 1982 e estima-se alcançar 600 milhões em 2001 e 1,2 bilhão até o ano de 2025, quando mais de 70% deles estarão vivendo nos que são hoje países em desenvolvimento. O número de pessoas com 80 anos ou mais tem crescido e continua a crescer ainda mais dramaticamente, subindo de 13 milhões em 1950 para mais de 50 milhões hoje, e está estimado para aumentar para 137 milhões em 2025. Este é o grupo populacional que mais cresce no mundo, estimado para aumentar em um fator de 10 entre 1950 e 2025, comparada com um fator de seis para o grupo com 60 anos ou mais e um fator de pouco mais de três para a população total. 1 /

2. Estes números são ilustrações de uma revolução silenciosa, de imprevisíveis consequências que já estão afetando as estruturas sociais e econômicas das sociedades, tanto a nível mundial como a nível nacional, e que irão afetá-los ainda mais no futuro.

3. A maioria dos Estados Partes do Pacto, e os países industrializados em particular, são confrontados com a tarefa de adaptar as suas políticas sociais e econômicas para o envelhecimento de suas populações, especialmente no que diz respeito à seguridade social. Nos países em desenvolvimento, a ausência ou deficiências de cobertura da seguridade social estão sendo agravadas pela emigração da população mais jovem e o conseqüente enfraquecimento do papel tradicional da família, o principal apoio das pessoas idosas.

2. Políticas internacionalmente aprovadas em benefício das Pessoas Idosas

4. Em 1982, a Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento aprovou o Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento. Este importante documento foi endossado pela Assembleia Geral e é um guia muito útil, pois detalha as medidas que devem ser tomadas pelos Estados-membros para assegurar os direitos das pessoas idosas no contexto dos direitos proclamados pelos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos. Ele contém 62 recomendações, muitas das quais são de relevância para o Pacto Internacional sobre o Desenvolvimento de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2 /

5. Em 1991, a Assembleia Geral adotou os Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, que, devido à sua natureza programática, também constituem um

¹ * Aprovado na décima terceira sessão (39ª reunião), em 24 de Novembro de 1995.

importante documento no presente contexto. 3 / Os Princípios estão divididos em cinco secções que se correlacionam estreitamente com os direitos reconhecidos no Pacto. A "Independência" da pessoa idosa inclui acesso a comida, água, abrigo, roupas e cuidados de saúde. Para estes direitos básicos são acrescentados a oportunidade de trabalho remunerado e acesso à educação e treinamento. Por "Participação", entende-se que as pessoas idosas devem participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam seu bem-estar e compartilhar seus conhecimentos e habilidades com as gerações mais jovens e devem ser capazes de formar movimentos e associações. A seção intitulada "Cuidado" proclama que as pessoas idosas devem se beneficiar do cuidado familiar e contar com a assistência médica, podendo desfrutar dos direitos humanos e das liberdades quando residem em um abrigo ou centro de tratamento ou cuidado. No que diz respeito à "Auto-realização", os Princípios afirmam que as pessoas idosas devem poder buscar oportunidades para o pleno desenvolvimento do seu potencial por meio de acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e recreativos de suas sociedades. Por fim, a seção intitulada "Dignidade" afirma que as pessoas idosas devem poder viver com dignidade e segurança e estarem livres de explorações e abusos físicos ou mentais, devem ser tratados de forma justa, independentemente de idade, sexo, raça ou etnia, deficiência ou outro status, e devem ser avaliados independentemente de sua contribuição econômica.

6. Em 1992, a Assembleia Geral aprovou oito metas globais quanto ao envelhecimento para o ano de 2001 e um breve guia para a definição de metas nacionais. Em vários aspectos importantes, essas metas globais servem para reforçar as obrigações dos Estados Partes do Pacto. 4 /

7. Também em 1992, e em comemoração ao décimo aniversário da adoção do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, a Assembleia Geral adotou a Proclamação sobre o Envelhecimento, na qual apelou ao apoio de iniciativas nacionais para o envelhecimento, para que as mulheres idosas recebam apoio adequado por suas contribuições, em grande parte não reconhecidas, para a sociedade e que os homens mais velhos sejam encorajados a desenvolver capacidades sociais, culturais e emocionais que possam ter sido impedidas de serem desenvolvidas durante o seu período de vida economicamente ativo; para que as famílias sejam apoiadas na prestação de cuidados e todos os membros da família incentivados a cooperar nos cuidados; e para que a cooperação internacional seja expandida no contexto das estratégias para alcançar as metas globais de envelhecimento para o ano 2001. Ela também proclamou o ano de 1999 como o Ano Internacional das Pessoas Idosas em reconhecimento do "avanço da idade" demográfico da humanidade. 5 /

8. As agências especializadas das Nações Unidas, especialmente a Organização Internacional do Trabalho (OIT), também deram atenção ao problema do envelhecimento em suas respectivas áreas de competência.

3. Os direitos das pessoas idosas em relação ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

9. A terminologia usada para identificar as pessoas varia consideravelmente, mesmo em documentos internacionais. Inclui: "pessoas mais velhas", "os idosos", "pessoas

de idade", "a terceira idade", "pessoas em envelhecimento" e, para denotar pessoas com mais de 80 anos de idade, "a quarta idade". O Comitê optou por "pessoas idosas" (em francês, *personnes âgées*; em espanhol, *personas mayores*), o termo empregado nas resoluções da Assembleia Geral 47/5 e 48/98. De acordo com a prática nos serviços estatísticos das Nações Unidas, estes termos abrangem pessoas com 60 anos ou mais. (O serviço estatístico da União Europeia, Eurostat, considera que os "pessoas mais velhas" significam pessoas com 65 anos ou mais, uma vez que 65 é o idade mais comum de aposentadoria e a tendência é para aposentadoria se dar ainda mais tarde.)

10. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não contém qualquer referência explícita aos direitos das pessoas idosas, embora o artigo 9, que trata do "direito de todos à seguridade social, inclusive seguro social", implicitamente reconhece o direito a benefícios de velhice. No entanto, tendo em conta o fato de as disposições do Pacto se aplicarem integralmente para todos os membros da sociedade, é evidente que as pessoas idosas têm direito a desfrutar de toda a gama de direitos reconhecidos no Pacto. Essa abordagem também se reflete plenamente no Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento. Além disso, na medida em que o respeito pelos direitos das pessoas idosas exige medidas especiais a serem tomadas, os Estados Partes são orientados pelo Pacto a fazê-lo com o máximo de seus recursos disponíveis.

11. Outra questão importante é se a discriminação com base na idade é proibido pelo Pacto. Nem no Pacto e nem na Declaração Universal dos Direitos Humanos há alguma referência explícita à idade como uma área proibida. Em vez de ser vista como uma exclusão intencional, essa omissão é provavelmente melhor explicada pelo fato de que, quando esses instrumentos foram adotados, o problema do envelhecimento demográfico não era tão evidente ou tão urgente quanto atualmente.

12. Isto não é determinante na questão, no entanto, uma vez que a proibição de discriminação com base em "qualquer outra condição social" poderia ser interpretada como aplicada à idade. O Comitê observa que, embora ainda não seja possível concluir que a discriminação por conta da idade é compreensivelmente proibida pelo Pacto, o leque de assuntos em relação aos quais tal discriminação pode ser aceita é muito limitada. Além disso, deve ser salientado que a inaceitabilidade da discriminação contra as pessoas idosas está sublinhada em muitos documentos de política internacional e confirmado na legislação da grande maioria dos Estados. Nas poucas áreas em que a discriminação continua a ser tolerada, tal como em relação a idade de aposentadoria obrigatória ou acesso ao ensino superior, existe uma tendência clara para a eliminação de tais barreiras. O Comitê é de opinião que Os Estados Partes devem procurar agilizar essa tendência ao máximo possível.

13. Por conseguinte, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é de opinião de que os Estados Partes no Pacto são obrigados a dar atenção à promoção e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas idosas. O papel do próprio Comitê, a esse respeito, é representado de maneira mais importante pelo fato de que, diferentemente do caso de outros grupos como mulheres e crianças, ainda não há uma convenção internacional abrangente em relação aos direitos das

peças idosas e não há supervisão obrigatória dos acordos ligados aos vários conjuntos de princípios das Nações Unidas neste área.

14. No final de sua décima terceira sessão, o Comitê e seu antecessor, o Grupo de Trabalho Sessional de Peritos Governamentais, havia examinado 153 relatórios iniciais, 71 relatórios secundários periódicos e 25 relatórios globais sobre os artigos 1 a 15 do Pacto. Este trabalho permitiu identificar muitos dos problemas que podem ser encontrados na implementação do Pacto em um número considerável Estados participantes representando todas as regiões do mundo e tendo diferentes sistemas políticos, socioeconômicos e culturais. Os relatórios examinados até à data não forneceram qualquer informação de forma sistemática sobre a situação das pessoas idosas no que diz respeito ao cumprimento do Pacto, além de informações, de abrangência exaustiva, sobre a implementação do artigo 9 relativas ao direito à seguridade social.

15. Em 1993, o Comitê dedicou um dia de discussão geral a esta questão para auxiliá-lo na formulação de seus pontos de vista. Além disso, em sessões recentes, começou a atribuir substancialmente mais importância à informação sobre os direitos de idosos e seu questionamento tem suscitado algumas informações muito valiosas em alguns casos. Ainda assim, o Comitê observa que a grande maioria relatórios dos Estados-Membros continua a fazer pouca referência a esta importante questão. Por conseguinte, deseja indicar que, no futuro, insistirá que a situação das pessoas idosas em relação a cada um dos direitos reconhecidos no Pacto devem ser tratados adequadamente em todos os relatórios. O restante deste Comentário Geral identifica as questões específicas que são relevantes nesta questão.

4. Obrigações Gerais dos Estados-Membros

16. As pessoas idosas, como grupo, são tão heterogêneas e variadas quanto o restante a população e sua situação depende do desempenho econômico e social de um país, situação demográfica, ambiental, cultural e de emprego e, no nível individual, na situação familiar, no nível de educação, no ambiente urbano ou rural, e a ocupação de trabalhadores e aposentados.

17. Lado a lado com as pessoas idosas que gozam de boa saúde e cuja situação financeira é aceitável, há muitos que não têm meios de apoio, mesmo em países desenvolvidos, e que figuram entre os grupos mais vulneráveis, marginais e desprotegidos. Em tempos de recessão e de reestruturação da economia, as pessoas idosas são as que, particularmente, correm mais riscos. Como o Comitê já salientou anteriormente (Comentário Geral No. 3 (1990), par. 12), mesmo em tempos de graves restrições de recursos, os Estados Membros têm o dever de proteger os membros vulneráveis da sociedade.

18. Os métodos que os Estados Membros usam para cumprir as obrigações que assumiram sob o Pacto em relação às pessoas idosas serão basicamente os mesmos para o cumprimento de outras obrigações (ver Comentário Nº1 (1989)). Incluem a necessidade de determinar a natureza e âmbito dos problemas no interior de um Estado, através do acompanhamento regular, da necessidade de políticas e programas projetados adequadamente para atender aos requisitos, a promulgar legislações quando necessário e eliminar qualquer legislação discriminatória, a

necessidade de assegurar o apoio orçamental relevante ou, se apropriado, solicitar a cooperação internacional. Na última conexão, a cooperação internacional, em conformidade com os artigos 22 e 23 do pacto, pode ser uma maneira particularmente importante de permitir que alguns países cumpram suas obrigações sob o Pacto.

19. Neste contexto, pode-se chamar a atenção para o objetivo mundial número 1, adotado pela Assembleia Geral em 1992, que requer o estabelecimento infra-estruturas para apoiar a promoção de políticas e programas sobre o envelhecimento em planos e programas nacionais e internacionais de desenvolvimento. A respeito disso, O Comitê observa que um dos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas, que os Governos foram encorajados a incorporar em seus programas, é que as pessoas idosas devem ser capazes de formar movimentos ou associações de pessoas idosas.

5. Disposições específicas do Pacto

Direitos iguais entre homens e mulheres (art. 3)

20. De acordo com o artigo 3 do Pacto, pelo qual os Estados Membros comprometem-se "a assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres para o gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais", o Comitê considera que os Estados Membros devem prestar especial atenção às mulheres idosas que, por terem passado toda ou parte de suas vidas cuidando de suas famílias, sem se envolverem uma atividade remunerada que lhes daria direito a uma pensão de velhice, ou que também não têm direito a uma pensão de viuvez, estão frequentemente em situações críticas.

21. Para lidar com tais situações e cumprir integralmente com o artigo 9 do Pacto e o parágrafo 2 (h) da Proclamação sobre o Envelhecimento, os Estados Membros devem instituir prestações de velhice não-contributivas ou outra assistência para todas as pessoas, independentemente do seu sexo, que se encontrem sem recursos, atingindo uma idade especificada na legislação nacional. Dada a sua maior expectativa de vida e o fato de que, com mais frequência, são as que carecem de pensões contributivas, as mulheres seriam as principais beneficiárias.

Direitos relativos ao trabalho (arts. 6-8)

22. O Artigo 6 do Pacto requer que os Estados Membros tomem as medidas apropriadas para assegurar o direito de todos à oportunidade de ganhar a vida por meio de trabalho livremente escolhido ou aceito. Sobre isto, o Comitê, tendo em vista que os trabalhadores mais velhos que não atingiram a idade de aposentadoria geralmente encontram problemas para encontrar e manter empregos, enfatiza a necessidade de medidas para prevenir a discriminação em razão da idade no emprego e na profissão. 6 /

23. O direito "ao gozo de condições justas e satisfatórias de trabalho" (art. 7º do Pacto) é de especial importância para garantir que os trabalhadores idosos desfrutem de condições seguras de trabalho até a aposentadoria. Em particular, é

desejável empregar trabalhadores mais velhos em circunstâncias nas quais o possam fazer melhor uso de sua experiência e conhecimento. 7 /

24. Nos anos anteriores à aposentadoria, programas de preparação para aposentadoria deve ser implementados, com a participação de organizações representativas de empregadores e trabalhadores e outros organismos interessados, para preparar trabalhadores para lidar com sua nova situação. Tais programas devem, em particular, fornecer aos trabalhadores mais velhos informações sobre os seus direitos e obrigações como pensionistas; as oportunidades e condições para continuar com uma atividade ocupacional ou de trabalho voluntário; meios de combater os efeitos prejudiciais do envelhecimento; instalações para educação de adultos e atividades culturais; e o uso de tempo de lazer. 8 /

25. Os direitos protegidos pelo artigo 8 do Pacto, ou seja sindicatos de direitos, sobretudo após a idade de aposentadoria, devem ser aplicados aos trabalhadores mais velhos.

Direito à seguridade social (art. 9)

26. O Artigo 9 do Pacto estabelece, em geral, que os Estados Membros "reconheçam o direito de todos à seguridade social, inclusive ao seguro social", sem especificar o tipo ou nível de proteção a ser garantido. No entanto, o termo "seguro social" cobre implicitamente todos os riscos envolvidos na perda de subsistência por razões além do controle de uma pessoa.

27. De acordo com o artigo 9 do Pacto e as disposições relativas à aplicação das convenções da seguridade social da OIT – Convenção Nº 102 (1952) relativa à Seguridade Social (Normas Mínimas) e Convenção No. 128 (1967) sobre Benefícios de Invalidez, Velhice e Sobreviventes – Estados Membros devem tomar medidas apropriadas para estabelecer regimes gerais de seguro de velhice obrigatórios, a partir de uma determinada idade, a serem prescrito pela legislação nacional.

28. De acordo com as recomendações contidas nas duas Convenções da OIT mencionada acima e com a Recomendação nº 162 da OIT sobre Trabalhadores Idosos, o Comitê convida os Estados Membros a estabelecer a idade de aposentadoria para que seja flexível, dependendo das ocupações realizadas e da capacidade de trabalho das pessoas idosas, com a devida consideração aos fatores demográficos, econômicos e sociais.

29. Para dar efeito ao que está disposto no artigo 9 do Pacto, os Estados Membros devem garantir a provisão de benefícios a orfãos e sobreviventes, sobre a morte do chefe de família que foi coberto pela seguridade social ou receber uma pensão.

30. Além disso, como já foi observado nos parágrafos 20 e 21 acima, a fim de implementar plenamente as disposições do artigo 9 do Pacto, os Estados Membros devem, dentro dos limites dos recursos disponíveis, fornecer benefícios não-contributivos e outras formas de assistência a todas as pessoas idosas que, ao chegar a idade prevista na legislação nacional, não tenham trabalho ou não tenham completado um período de qualificado de contribuição e não tenham direito a uma

pensão de velhice ou a outros benefícios de seguridade ou assistência social e não tenham outra fonte de renda.

Proteção à família (art. 10)

31. De acordo com o artigo 10, parágrafo 1, do Pacto e recomendações 25 e 29 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, os Estados Membros devem fazer todos os esforços necessários para apoiar, proteger e fortalecer a família e ajudá-la, de acordo com o sistema de valores culturais de cada sociedade, para responder às necessidades dos seus membros dependentes em envelhecimento. A Recomendação nº 29 incentiva os governos e as organizações não-governamentais (ONG) a estabelecer serviços sociais para apoiar toda a família quando houver pessoas idosas em casa, implementando medidas especialmente voltadas para famílias de baixa renda que desejam manter pessoas idosas em casa. Esta assistência também deve ser prevista para pessoas que vivem sozinhas ou casais de pessoas idosas que desejam permanecer em casa.

Direito a um padrão de vida adequado (art. 11)

32. O Princípio 1 dos Princípios das Nações Unidas para Pessoas Idosas, que encontra-se no início da seção relativa à independência das pessoas idosas, prevê que: "As pessoas idosas devem ter acesso a alimentos adequados, água, abrigo, vestuário e assistência médica através da provisão de renda, apoio da família e da comunidade e sua autossuficiência." O Comitê atribui grande importância para este princípio, que exige para as pessoas idosas os direitos contido no artigo 11 do Pacto.

33. As Recomendações nºs 19 a 24 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento enfatizam que a moradia para as pessoas idosas deve ser vista como mais do que um mero abrigo e que, além de um significado material, tem significado psicológico e social que deve ser levado em consideração. Por conseguinte, as políticas nacionais devem ajudar as pessoas idosas para que continuem vivendo em suas próprias casas o maior tempo possível, através da restauração, desenvolvimento e melhoria de casas e sua adaptação à às necessidades das pessoas idosas para que tenham acesso e possam usá-las (Recomendação nº 19). A Recomendação nº 20 enfatiza a necessidade da legislação e do planejamento em matéria de desenvolvimento e reconstrução urbana prestarem especial atenção aos problemas do envelhecimento, auxiliando na sua integração social. A Recomendação nº 22, por sua vez, chama a atenção para a necessidade de ter em conta a capacidade funcional das pessoas idosas, a fim de proporcionar-lhes uma melhor ambiente de vida e facilitar a mobilidade e a comunicação através do fornecimento de meios de transporte adequados.

Direito à saúde física e mental (art. 12)

34. Com vista à concretização do direito das pessoas idosas ao gozo de um padrão satisfatório de saúde física e mental, em acordo com o artigo 12, parágrafo 1º, do Pacto, os Estados Membros devem ter em conta o conteúdo das Recomendações nºs 1 a 17 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, cujo foco é fornecer orientações sobre a política de saúde para preservar a saúde das

pessoas idosas em uma visão integradora, abrangendo desde a prevenção e reabilitação, até os cuidados às pessoas com doenças terminais.

35. Claramente, o crescente número de doenças crônicas degenerativas e os altos custos de hospitalização envolvidos não podem ser lidados apenas por tratamento. A este respeito, os Estados Membros devem ter em mente que manter a saúde na terceira idade requer investimentos durante toda a vida, basicamente através da adoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, exercício, eliminação de tabaco e álcool, etc.). A prevenção, através de controles regulares adaptados às necessidades dos idosos, desempenha um papel decisivo, assim como a reabilitação, mantendo as capacidades funcionais das pessoas idosas, com conseqüente diminuição do custo dos investimentos em saúde e serviços sociais.

Direito à educação e à cultura (arts. 13-15)

36. O Artigo 13, parágrafo 1, do Pacto reconhece o direito de todos à educação. No caso das pessoas idosas, este direito deve ser abordado de dois pontos de vista diferentes e complementares:

- (a) o direito de pessoas idosas de se beneficiarem de programas educativos;
- (b) Aproveitamento do conhecimento e da experiência das pessoas idosas em benefício das gerações mais jovens.

37. Com relação ao primeiro, os Estados Partes devem levar em conta:

(a) as recomendações contidas no princípio 16 dos Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas no sentido de que "As pessoas idosas deverão ter acesso a programas de educação e formação adequados", devendo, por conseguinte, de acordo com a sua preparação, aptidão e motivação, facilitar-lhes o acesso aos vários níveis do ciclo educacional, através da adoção de medidas apropriadas para facilitar a alfabetização, educação ao longo da vida, acesso à universidade, etc

;

(b) a Recomendação nº 47 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, que, em acordo com o conceito de educação ao longo da vida promulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), recomenda promover programas para pessoas idosas não estruturadas, baseados na comunidade e orientados para a recreação para pessoas idosas, a fim de desenvolver seu senso de autoconfiança e responsabilidade comunitária. Esses programas devem contar com o apoio de Governos e organizações internacionais.

38. No que diz respeito à utilização do conhecimento e da experiência das pessoas idosas, mencionado nas recomendações do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento que lida com a educação (pars. 74-76), chama-se a atenção para o importante papel que as pessoas idosas desempenham na maioria das sociedades como transmissores de informação, conhecimento, tradições e valores espirituais e ao fato de que essa importante tradição não deve ser perdida. Por conseguinte, o Comitê atribui particular importância à mensagem contida na Recomendação nº 44 do Plano de Ação: "Devem estabelecer programas educacionais apresentando as pessoas idosas como professores e transmissores de conhecimento, cultura e os valores espirituais".

39. No artigo 15, parágrafo 1 (a) e (b), do Pacto, reassalta-se o compromisso que os Estados Membros em reconhecerem o direito de todos participarem da vida cultural e desfrutarem de benefícios do progresso científico e suas aplicações. A este respeito, o Comitê insta os Estados Membros a terem em conta as recomendações contidas nos Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas, em particular o princípio 7: "As pessoas idosas devem permanecer integrados na sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam seu bem-estar e compartilhar seus conhecimentos e habilidades com as gerações mais jovens" e o princípio 16: "As pessoas idosas devem ter acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e recreativos da sociedade".

40. Da mesma forma, a Recomendação nº 48 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento insta os governos e as organizações internacionais a apoiar programas destinados a proporcionar às pessoas idosas um acesso físico mais fácil à instituições culturais e recreativas (museus, teatros, salas de concerto, cinemas, etc.).

41. A Recomendação nº 50 do Plano de Ação enfatiza a necessidade dos governos, das organizações não-governamentais e dos próprios interessados (ou seja, as pessoas idosas) de fazerem esforços para superar imagens estereotipadas negativas de pessoas idosas como pessoas que sofrem de problemas físicas e psicológicas, incapazes de funcionar independentemente e que não possuem qualquer papel e valor na sociedade. Esses esforços, nos quais a mídia e as instituições educacionais também devem tomar parte, são essenciais para alcançar uma sociedade que defenda integração das pessoas idosas.

42. Por fim, no que diz respeito ao direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações, os Estados Membros devem levar em conta as Recomendações nºs 60, 61 e 62 do Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento e fazer esforços para promover pesquisas sobre os aspectos biológicos, mentais e sociais do envelhecimento e formas de manter as capacidades funcionais e de prevenir e atrasar o início de doenças crônicas e incapacidades. Neste contexto, é recomendado que Estados, organizações intergovernamentais e organizações não-governamentais devem criar instituições especializadas no ensino de gerontologia, geriatria e psicologia geriátrica em países onde tais instituições não existem.

Notas

1 / Ver "Objetivos mundiais sobre envelhecimento para o ano de 2001: estratégia prática", relatório do Secretário-Geral (A/47/339), parágrafo 5.

2 / Ver Relatório da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, Viena, 26 de julho a 6 de agosto de 1982 (publicação das Nações Unidas, nº de vendas E.82.I.16), cap. VI.

3 / Ver resolução 46/91 da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1991, intitulada "Implementação do Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento e atividades relacionadas", anexo.

4 / Ver "Metas globais sobre envelhecimento para o ano 2001: uma estratégia", relatório do Secretário-Geral (A / 47/339), seções III e IV.

5 / Ver resolução 47/5 da Assembleia Geral de 16 de outubro de 1992, intitulada "Proclamação sobre o Envelhecimento", anexo.

6 / Ver a Recomendação nº 162 (1980) da OIT sobre Trabalhadores Idosos, parágrafos. 3-10

7 / Ibid, pars. 11-19.

8 / Ibid, par. 30